

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D597

Direito Penal e Cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita; Fausto Santos de Moraes; Camila Martins de Oliveira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-263-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A TECNOLOGIA XUE LIANG EM PERSPECTIVA: O DIREITO À PRIVACIDADE E O COMBATE À CRIMINALIDADE

XUE LIANG TECHNOLOGY IN VIEW: THE RIGHT TO PRIVACY AND THE FIGHT AGAINST CRIME

Anna Luiza de Paula Mendes

Resumo

Essa pesquisa consiste no estudo do problema da tecnologia Xue Liang, que realiza o conhecimento facial dos seus cidadãos por meio de câmeras com o intuito de combater à criminalidade e como esse monitoramento pode afetar à privacidade individual. Portanto, utilizar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, técnica da pesquisa teórica, no tocante ao tipo de investigação, o jurídico-projetivo, e raciocínio predominantemente dialético. Então, conclui-se preliminarmente que o uso de tal tecnologia pode ser benéfico na ação preliminar contra atos criminosos e na praticidade cotidiana, porém, usado de maneira indevida pode ocasionar perseguições a minorias, vazamento de dados e controle de massas.

Palavras-chave: “xue liang”, Tecnologia, Criminalidade, Direito à privacidade, monitoramento

Abstract/Resumen/Résumé

This research consists of studying the problem of Xue Liang technology, which performs facial knowledge of its citizens through cameras in order to combat crime and how this monitoring can affect individual privacy. Therefore, the juridical-sociological methodological aspect, technique of theoretical research, with regard to the type of investigation, the juridical-projective, and predominantly dialectical reasoning, will be used. Therefore, it is preliminarily concluded that the use of such technology can be beneficial in the preliminary action against criminal acts and in everyday practicality, however, used in an improper way can cause persecution of minorities, data leakage and mass control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: “xue liang”, Technology, Delinquency, Privacy, Follow-up

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Essa pesquisa consiste no estudo do problema da tecnologia chinesa Xue Liang, que visa realizar o reconhecimento facial dos cidadãos chineses por meio de câmeras de segurança com o intuito de ajudar no combate à criminalidade e como esse monitoramento pode afetar à privacidade do indivíduo. O problema do uso dessa tecnologia é a invasão do Estado na privacidade do indivíduo, já que essa tecnologia permite, também, monitorar compras online e comentários em mídias sociais. Levando em consideração que a China retém um histórico de governo autoritário e restritivo.

Atualmente, as câmeras de segurança que possuem a tecnologia Xue Liang conseguem identificar e monitorar cada indivíduo em meio a milhares de pessoas. Sendo assim, suspeitos e foragidos da justiça, ao serem identificados por essas câmeras, são monitorados e rapidamente apreendidos por policiais. Em decorrência à isso, a China tem cada vez mais indicadores favoráveis em relação a sua taxa de criminalidade, levando o país a ter indicadores de crimes menores do que países localizados no continente europeu.

Entretanto, esse sistema de vigilância exarcebado priva os seus cidadãos de direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à privacidade, já que o território chinês conta com mais de 600 milhões de câmeras de segurança espalhadas por todos os lugares. Dessa forma, tal vigilância pode ser vista como uma forma de inibição das liberdades individuais se considerarmos que o monitoramento desregrado de toda a população e a prevenção de eventuais crimes se diferem por uma tênue.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

1. O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NO COMBATE A CRIMINALIDADE

Primeiramente, se faz necessário saber que a primeira câmera de vigilância criada não foi fabricada para o uso em prevenção e registro de crimes. Na verdade, foi criada e instalada em um foguete alemão, criado em 1944, durante a Segunda Guerra Mundial, para que se pudesse assistir ao lançamento do foguete. Posteriormente, em 1965, o departamento de polícia

da cidade de Nova Iorque foi o pioneiro na instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas, porém as câmeras funcionavam em um circuito fechado de televisão, e por isso, se fazia necessário o monitoramento constante das imagens (REPRIZZO, 2019).

Mas as câmeras de vigilância só se tornaram popular em todo o mundo nos anos 1970, quando foi possível a gravação das imagens em vídeo cassete o que fez com que, conseqüentemente, se tornasse possível obter o seu armazenamento para que pudessem ser usadas como provas. Sucessivamente, nos anos de 1980, as câmeras de vigilância começaram a ser utilizadas em rodovias, vigilâncias policiais e em processos criminais e cíveis como evidências. Já nos anos 1990 se tornou possível a gravação de imagens de diversas câmeras concomitantemente e nasceu a percepção de movimentos pelas câmeras (REPRIZZO, 2019).

Em consonância a isso, a China vem se destacando cada vez mais no desenvolvimento de tecnologias, sendo pelo protecionismo governamental ou pelo grande mercado de trabalho com baixo custo. Em pouco tempo, a tecnologia chinesa ganhou espaço diante a sua forte inovação tecnológica, fazendo surgir tecnologias de vigilância de alta potência, que conseguem identificar pessoas específicas em meio a multidões, como a tecnologia *Xue Liang* (olhos afiados), mas que vem sofrendo críticas devido à falta de liberdade individual que causa. Segundo o autor Professor Doutor Caio Lara “Em nome da eficiência tecnológica de combate ao crime, uma nova dimensão de opressão do Estado sobre os indivíduos está sendo inaugurada”, já que essa tecnologia permite que o Estado vigie cada passo de homens e mulheres. Ainda segundo o autor:

O grande problema de monitoramento do projeto chinês está ligado ao histórico de restrição de liberdades individuais e violação de direitos humanos do país. Muitos problemas são conhecidos na orientação autoritária chinesa, como a censura governamental da internet e a perseguição a grupos étnicos minoritários. Em nome da eficiência tecnológica de combate ao crime, uma nova dimensão de opressão do Estado sobre os indivíduos está sendo inaugurada.

Mesmo com o *big data* tomando espaço nessa seara, deve-se tomar cuidado para que não ocorra o reforço da seletividade e da vulnerabilidade do sistema penal. Isso porque, ao apontar crimes e/ou indivíduos criminosos, nota-se um espectro de incidência que se fundamenta a partir de estereótipos circundantes na sociedade. (LARA, 2019).

A teoria do problema de monitoramento proposta pelo autor procura demonstrar a existência de um conflito entre o uso de uma tecnologia que poderia ser usada apenas para combater crimes com o uso do rastreamento e armazenamento de dados de toda uma população, de forma que o Estado estaria munido das informações mais pessoais do seu povo, podendo levar com que tais informações sejam usadas contra os próprios cidadãos.

Logo, deve-se tomar as devidas precauções para que tanto a tecnologia *Xue Liang* como nenhuma outra seja usada de forma errônea, como por exemplo, na perseguição de grupos minoritários e em regimes ditatoriais para que, assim, se preserve não só a dignidade humana e sua integridade física como o bem-estar social.

2. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO VAZAMENTO DE DADOS

Na perspectiva nacional o uso da tecnologia *Xue Liang* se mostra inaplicável por se tratar de um crime inconstitucional, pois, segundo a Constituição Federal do Brasil, no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Sendo assim, o indivíduo com origem no Brasil tem garantido por lei a sua privacidade e a sua imagem em território brasileiro. Ainda, o Código Civil, em seu artigo 21, diz que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Dessa forma, qualquer pessoa ou órgão que inflija esses direitos no país sul-americano, poderão ser responsabilizados civil e criminalmente. (BRASIL, 1988)

Entretanto, o Direito à privacidade vem sido cada vez mais violado por instituições nacionais e internacionais com o vazamento de dados pessoais. Um exemplo disso foi o vazamento de dados de cerca de duzentos e vinte e três milhões de brasileiros - número esse que é maior do que a população do país, já que inclui até mesmo dados de pessoas. Dessa forma, obtêm-se a facilidade do uso de dados pessoais para aplicação de golpes dos mais variados tipos por golpistas criminosos. Diante a possibilidade de crimes como esse, o autor Caio Lara preleciona que:

De forma atualizar o ordenamento jurídico brasileiro aos novos tempos e ainda para evitar que a ausência de uma lei de proteção de dados no país criasse complicações para empresas aqui instaladas que realizam algum processamento de dados que envolva os europeus, foi sancionada, a lei nº 13.709 em 14 de agosto de 2018, que ficou conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – predominantemente baseada nas normas europeias de proteção de dados. De destaque, temos a autodeterminação informativa estabelecida como um dos fundamentos da proteção dos dados (art. 2º, inciso II). Mudanças substanciais no tocante ao acesso às informações em banco de dados privados ocorreu com a nova lei. Após o longo período de *vacatio legis* de vinte e quatro meses, os brasileiros poderão saber como as empresas tratam seus dados pessoais (como e por que coletam, como e por quanto tempo armazenam e com quem os compartilham). Outro ponto importante é o direito

à revogação, à portabilidade e à retificação dos dados. Já as empresas terão obrigatoriamente que fornecer, de forma clara, inteligível e simples, os dados pessoais quando requeridos. No art. 5º, XII, é definido que o consentimento deve ser “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Em outras palavras, qualquer uso de dado pessoal precisará de autorização do titular para uma finalidade determinada. (LARA, 2019).

Todavia, mesmo a China sendo uma das maiores potências econômicas mundiais, ostentando um baixo índice de criminalidade, o país conta com a restrição aos direitos fundamentais, como a privacidade. Além disso, aparentemente, não há o interesse, por parte dos chineses, na criação de uma lei ou norma que visa a proteção de dados e ou as consequências do vazamento deste, deixando o seu povo a mercê de invasões pelo próprio Estado, já que este retém dados pessoais, médicos, bancários, profissionais e criminais da sua população. Tal ato, deixa os habitantes chineses vulneráveis contra a ação do governo e facilita a perseguição deste contra opositores.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que tecnologia chinesa *Xue Liang* é de fato, muito benéfica no combate e na prevenção de possíveis crimes a serem cometidos já que possibilita a identificação de criminosos e suspeitos em locais públicos e privados de maneira rápida e precisa, facilitando assim, a apreensão desses criminosos por órgãos de segurança. Porém, o seu uso interfere de forma direta na liberdade individual e na imagem do cidadão monitorado, já que este não tem direito à privacidade, sendo monitorado pelo Estado inclusive, comentários e compras online, fichas médicas e profissionais.

Ademais, o vazamento desses dados causaria um imenso prejuízo pessoal para cada homem e mulher monitorado, levando em consideração que ficariam suscetíveis a golpes, atos criminais, fraudes, entre outros. Além disso, poderia ser ainda mais prejudicial se o governo, retendo tais dados, os usassem para atacar e perseguir grupos minoritários, oposições contra o governo e instaurasse o medo do povo contra o próprio governo, deixando-os vulneráveis contra as ações abusivas do governo.

Entretanto, diante da eficiência no combate ao crime, não impediu que outras empresas fossem contratadas para fornecer plataformas parecidas para inúmeras cidades dos Estados Unidos e ainda vale ressaltar que tecnologias semelhantes estão sendo adotadas em outros países. Logo, será possível que cada país adapte essa inteligência artificial as suas regras, leis,

normas e Constituição e façam as alterações de softwares que julguem necessárias, como por exemplo, o monitoramento somente de suspeitos de cometerem crimes e suspeitos de terrorismo, fazendo assim bom uso da tecnologia sem que se invada a privacidade e a intimidade de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A HISTÓRIA das câmeras de segurança. **Icasa Segurança Eletrônica**, Brasil, 2020. Disponível em: <https://idealsegurancaeletronica.com.br/blog/curiosidades/a-historia-das-camerasseguranca/#:~:text=A%20primeira%20c%C3%A2mera%20de%20seguran%C3%A7a%20existir%20o%20termo%20seguran%C3%A7a%20eletr%C3%B4nica.&text=Em%202009%20come%C3%A7ou%20a%20se,c%C3%A2meras%20com%20imagem%20em%20HD>. Acesso em: 23 abril 2021.

A HISTÓRIA das câmeras de vigilância. **Reprizzo**, Brasil, 2019. Disponível em: <https://reprizzo.com.br/2019/10/11/a-historia-das-cameras-de-vigilancia/>. Acesso em: 23 abril 2021.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 23 abril 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

CARNEIRO, Igor Almenara. **Reconhecimento facial da China já estava preparado para o Covid-19**. Tecmundo. Brasil, 19 março 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/151179-reconhecimento-facial-china-preparado-covid-19.htm>. Acesso em: 23 abril 2021

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos**. (2019). Tese de doutorado. Orientação: Adriana Goulart de Sena Orsini. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito.

MEGAVAZAMENTO de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber. **Portal G1**. Brasil, 28 janeiro 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 23 abril 2021.

O que muda com a LGPD. **SERPRO**. Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 23 abril 2021.

SISTEMA de vigilância em massa da China é eficiente e controverso. **Control ID**, Brasil, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.controlid.com.br/blog/ia/sistema-de-vigilancia-china/>. Acesso em: 23 abril 2021.

VASCONCELOS, Esther. **China: entenda mais sobre essa potência asiática**. Rede Jornal Contábil. Brasil, 2 julho 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/china-entenda-mais-sobre-essa-potencia-asiatica/>. Acesso em 23 abril 2020.